



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95 LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6245: “**O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NÃO POSSUI NATUREZA INVESTIGATIVA, PODENDO SER LAVRADO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA OU DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA.** TESE SEGUNDO A QUAL O STF DEVE REDISCUTIR E REINTERPRETAR A POSSIBILIDADE DE A PM LAVRAR O TCO EM FACE DA EDIÇÃO DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA POLÍCIA CIVIL, LEI 14.753/23. INCOERÊNCIA HERMENÊUTICA EM RAZÃO DA TESE DA SUPREMA CORTE TER SE BASEADO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO ALTERADO DESDE ENTÃO.

A ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DEFESA DA POLÍCIA MILITAR solicita análise técnico-jurídica quanto a possibilidade de a Polícia Militar continuar lavrando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), encaminhando diretamente ao Juizado Especial Criminal os procedimentos policiais relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo em face da edição da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, Lei nº 14.735 de 23 de novembro de 2023.

1. CONTEXTO DA LAVRATURA DO TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES

As Polícias Militares já vem lavrando o Termo Circunstanciado de Ocorrência e os encaminhando diretamente ao Juizado Especial Criminal desde o ano de 2000 pela pioneira Brigada Militar do Rio Grande do Sul, a que se juntaram posteriormente mais 18 PMs, com destaque para a Polícia Militar de Minas Gerais, Santa Catarina, Goiás, Rondônia, Tocantins, Paraná, Piauí e Acre, as quais informatizaram totalmente o atendimento às infrações penais de menor potencial ofensivo, com a lavratura do procedimento por meio de tablets/smartphones, de acordo com a Lei nº 9.099/95.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

O aperfeiçoamento da gestão no âmbito da segurança pública é um dos maiores desafios de qualquer Administrador, condição da estabilidade e aperfeiçoamento da ordem social e pressuposto ao crescimento econômico, prova disso são os constantes questionamentos de ordem jurídica e operacional que tem enfrentado o tema da lavratura do TCO pelas polícias militares há mais de duas décadas, mas recentemente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá adiante.

Nesse contexto, insere-se a necessidade de uma nova visão na atuação das Instituições Militares de Segurança Pública, cuja missão constitucional transborda a mera atuação no âmbito da persecução criminal e adentra na garantia do devido acesso à Justiça, na dimensão que assegura a máxima efetividade da dignidade da pessoa humana, consubstanciada no eficiente e rápido encaminhamento dos litígios caracterizados como infrações penais de menor potencial ofensivo no momento de sua ocorrência e diretamente ao Poder Judiciário pela instituição responsável constitucionalmente pela preservação da ordem pública.

Significa que o cidadão que de qualquer forma se sentir lesado em seus direitos poderá receber do Estado, no mesmo local em que reivindicar o serviço público, a prestação do serviço da Polícia Militar de forma plena, seja para dirimir/mediar um conflito não-criminal, para o registro de uma ocorrência de fato criminal já ocorrido, ou ainda para lavratura de um termo circunstanciado de ocorrência, no caso de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

O registro de ocorrências criminais no local em que a vítima se encontra é medida de cidadania e garantidora de direitos, dispensando o deslocamento e o constrangimento de submeter a vítima, ao menos naquele momento, ao comparecimento para uma Delegacia de Polícia Civil ou Federal, ainda mais depois da tese fixada pelo STF na ADI 6245, conforme se vara adiante.

O termo circunstanciado de ocorrência é o mero registro de natureza administrativa dos fatos que mais ocorrem no tecido social e que, em sua gênese, dispensam qualquer investigação ou dilação inquisitorial, permitindo o encaminhamento aos Juizados Especiais Criminais, imediatamente ou mediante termo de compromisso de comparecimento.

Essas práticas são recorrentes e já consagradas em 19 Estados da Federação, cuja população já incorporou esses serviços como essenciais, inclusive com a lavratura do BO em muitos casos, sem a necessidade de o cidadão seguir para uma delegacia nos casos sem prisão em flagrante, sem qualquer prejuízo às demais atividades, pelo contrário, a atuação plena incide na redução dos indicadores dos crimes de maior potencial ofensivo, pois induz à percepção de que há atuação efetiva do Estado, reduzindo a sensação de impunidade. Tais processos de gestão culminam por liberar a Polícia Civil para a sua verdadeira atribuição constitucional, que é a apuração das infrações penais, com ênfase necessária às de maior potencial ofensivo.

Qualquer proposição tendente a interpretar a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) para restringir exclusivamente ao delegado de polícia a competência exclusiva para lavrar o termo circunstanciado, ou mesmo a Polícia Civil ou Federal, acarretará,



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

nos Estados-membros em que a Polícia Militar atende ao chamado para as infrações penais de menor potencial ofensivo de forma plena, ou seja, no local do fato, sem a necessidade de deslocamento de viaturas e partes à Delegacia de Polícia, irreversível impacto negativo no serviço essencial e indelegável de segurança pública, além de verdadeiro desrespeito aos princípios da lei mencionada (simplicidade, economia processual, informalidade, celeridade e oralidade).

A realização do TCO no local do fato é muito mais célere e não afasta a Polícia Militar de seu local de trabalho e de sua atividade fim (preservação da ordem pública), evita o constrangimento da vítima, que não precisa sair de sua esfera de liberdade (o que aliás a lei lhe garante caso firme o compromisso de comparecimento em Juízo) quando conduzida em uma viatura à Delegacia de Polícia, tudo dentro do vetor constitucional da máxima efetividade do acesso à justiça.

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, desde o ano de 2000 existe um termo de cooperação entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Ministério Público Estadual, no qual ficou estabelecido que as Polícias Militar e Civil elaborariam o Boletim Único de Ocorrência, na forma de Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Comunicação de Ocorrência Policial. Tal procedimento vem sendo realizado há anos com excelentes resultados, além de ser um importante fator de integração entre as duas instituições, trabalho que atende inclusive requisito fundamental do Plano Nacional de Segurança Pública para a liberação de recursos aos estados da Federação.

Em Santa Catarina tivemos inclusive a edição do Decreto Estadual Nº 660, de 26 de setembro de 2007, o qual “Estabelece diretriz para a integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, nos seguintes termos:

Art. 1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

Art. 2º A Polícia Militar lavrará Boletim de Ocorrência na modalidade de Comunicação de Ocorrência Policial, nos casos em que não se configure a situação de flagrância, devendo encaminhar a Polícia Civil, para a devida apuração da infração penal, no primeiro dia útil após o registro.

Art. 3º O Instituto Geral de Perícias receberá as requisições de Exames Periciais emitidas, providenciando os exames e respectivos Laudos Periciais e encaminhando para o órgão que o requisitou.

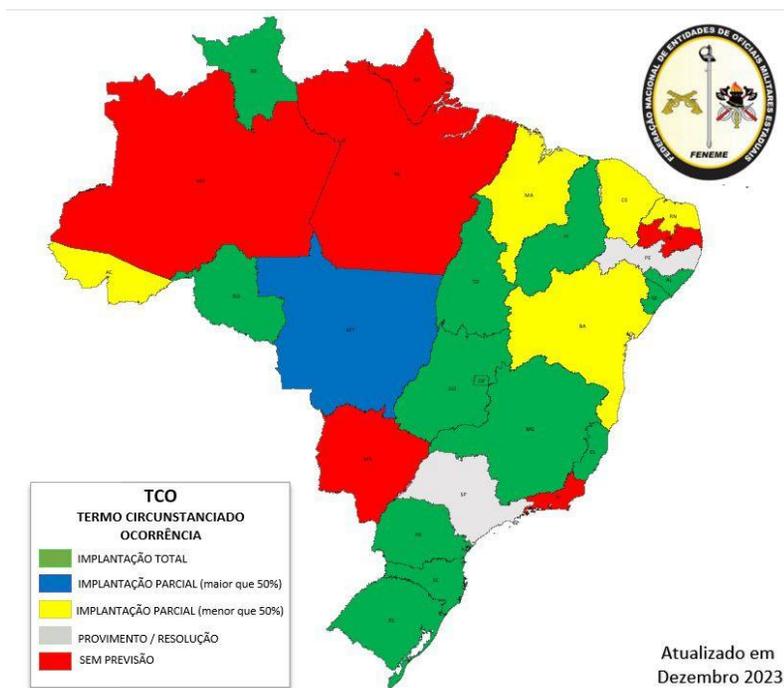
Imergindo no contexto nacional por meio de pesquisa realizada pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, FENEME, em dezembro de 2023 identificou-se que no Brasil, de todos os 26 (vinte e seis) estados e o Distrito Federal, 19 (dezenove) lavram o TCO, encaminhando-o diretamente ao Poder Judiciário, conforme se pode



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

verificar também em estudo publicado na Revista do SUSP¹ e no mapa a seguir elaborado pela instituição de classe:



Para a sociedade as vantagens são inúmeras, em efeitos práticos, foram medidos os tempos de atendimento médio de ocorrências policiais do mesmo tipo pelas Polícias Militares de São Paulo (PMESP) e Santa Catarina (PMSC), destacando, por oportuno, que a PMESP não efetua a lavratura do TCO e a PMSC efetua a lavratura do TCO. Observe que, em um acidente de trânsito com vítima, enquanto na PMESP o atendimento leva 2h45min, retirando a guarnição policial da área do atendimento e desguarnecendo o perímetro que podia ter uma viatura policial, eis que a viatura necessita deslocar com as partes até a delegacia, a PMSC demora 48min, e efetua a lavratura diretamente no local, mantendo o policiamento na região, permanecendo com a sua missão constitucional.

Outros exemplos são apresentados na tabela a seguir para uma melhor visualização acerca da mesma infração penal quando adotados procedimentos distintos, qual seja, uma PM

¹ BASTOS DE REZENDE GODINHO, N.; LOPES DA SILVA JÚNIOR, A.; MARTINEZ HIPÓLITO, M.; RIBEIRO DA SILVA, V. Mapeamento da gestão do Termo Circunstanciado de Ocorrência nas Polícias Militares do Brasil. *Revista do Sistema Único de Segurança Pública*, Brasília, Brasil, v. 1, n. 2, 2022. DOI: 10.56081/2763-9940/revsusp.v1i2.a6. Acesso em 08 jul. 2023. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/141>. Acesso em: 8 jul. 2024.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

lavra o TCO e a outra não. Deve-se considerar que o tempo que a PMESP permanece na ocorrência a guarnição não está na rua, mas na delegacia de polícia, enquanto o atendimento da PMSC é realizado diretamente no local da infração, não passa por uma delegacia, o que otimiza não só o tempo, como também a colheita de provas e a qualidade no atendimento ao cidadão².

FATO	TEMPO MÉDIO DE ATENDIMENTO EM MINUTOS	
	PMESP	PMSC
ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA	165 minutos	48 minutos
PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO	150 minutos	22 minutos
AMEAÇA	220 minutos	32 minutos

Vislumbram-se com a tabela acima a realidade e o impacto direto na segurança pública, sendo que para esse delito em específico (acidente de trânsito com vítima), o tempo médio do atendimento em SC antes do modelo atual de atendimento era de 3h47min. Logo, a morosidade no atendimento pode ainda ser maior que aquela apresentada pela PMESP, posta a necessidade de se considerar as particularidades de cada uma das instituições.

No quadro abaixo referente a tela do Sistema de Atendimento e Despacho de Emergências (SADE) da Polícia Militar de Santa Catarina um demonstrativo do cotidiano da lavratura do TCO pela PM, com algumas ocorrências, como lavratura de TCO em porte de drogas, sendo encerrada em poucos minutos.

² Fonte: COPOM/PMESP e CIEMER/PMSC, ano base 2017.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Protocolo	Nível de Risco	CF	Grupo	Natureza	Endereço	Data Geração	Encerramento
816070		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Posse de drogas	R. 2970, 500 - Centro, Balneário Camboriú - SC	01/01/2015 14:45:28	01/01/2015 15:09:44
817436		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Posse de drogas	R. Ferdinando Martinhago - Santo Antônio, Criciúma - SC	02/01/2015 04:05:35	02/01/2015 04:09:39
823834		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Perturbação do trabalho ou sossego alheio	Av. Prof. Milton Leite da Costa - Canasvieiras, Florianópolis - SC	05/01/2015 00:38:34	05/01/2015 01:00:55
865200		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Perturbação do trabalho ou sossego alheio	Av. Santa Teresinha, Joaçaba - SC	28/01/2015 18:07:44	28/01/2015 18:36:53
882422		CF19 - Atendimento encaminhado a outros órgãos		Acidente de trânsito com vítima	R. João Luis de Miranda Coutinho, 243 - Paranaguaimirim, Joinville - SC	07/02/2015 10:49:22	07/02/2015 15:01:10
882422		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Acidente de trânsito com vítima	R. João Luis de Miranda Coutinho, 243 - Paranaguaimirim, Joinville - SC	07/02/2015 10:49:22	07/02/2015 11:47:25
957628		CF03 - BO-TC: Termo Circunstanciado		Acidente de trânsito com vítima	Rua Santos Saraiva, 647, Santa Catarina	20/03/2015 07:47:02	20/03/2015 08:32:07

Usuário logado: Administrador do Sistema

Para se ter uma noção do reconhecimento dessa atuação, o modelo aplicado pela Polícia Militar no Estado de Santa Catarina já foi premiado em primeiro lugar na edição do Prêmio Fórum Nacional do Juizados Especiais (FONAJE) de Boas Práticas, na categoria “Operadores de Sistema de Juizados Especiais”, no ano de 2018³, evento esse realizado na cidade de Macapá.

A PMSC também recebeu o Prêmio Excelência em Governo Eletrônico durante o 15ª Edição do Seminário Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação para a Gestão Pública, que aconteceu em Manaus no ano de 2016. No ano de 2017, o modelo aplicado foi premiado no 21º Concurso de Inovação no Setor Público, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública, e reconhecido internacionalmente.

Outra inovação em alguns estados com a lavratura do TCO, como RS, SC, PR, MG e GO, é que a PM também deixou de conduzir as partes a uma delegacia de polícia para simples registro criminal para posterior apuração nos casos de não ocorrência do flagrante, assim pararam de orientar as vítimas/testemunhas a irem numa delegacia para o simples registro, pois eles passaram a ser lavrados pelos policiais militares que atendem o chamado por crime sem flagrante, sendo encaminhado, via sistemas integrados, para a Polícia Civil pela Polícia Militar para a apuração devida, cumprindo assim o disposto no art. 66, I da Lei das Contravenções Penais, que imputa ao agente público a obrigação de comunicar crimes que não dependam de representação e não à vítima, reduzindo assim em muita a cifra oculta de crimes.

³ Fonte: <https://www.cnpq.org.br/index.php/noticias-outros-mps/39-mpsc/7976-santa-catarina-aplicativo-mpsc-mobile-vence-premio-do-forum-nacional-de-juizados-especiais>



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Frise-se que, além da melhora no atendimento da população, uma vez que a viatura policial permanece no local de atendimento da ocorrência, as pessoas não precisam se deslocar para outras unidades, sendo liberadas no local, a economia realizada também é um fato a ser observado, pois os formulários são preenchidos por meio do sistema eletrônico nos estados que o adotam, tal como em Santa Catarina com o PMSC *Mobile*⁴, e os envolvidos recebem um protocolo para acesso a este sistema, em que terão disponibilizada toda a documentação atinente à ocorrência. Não há mais o preenchimento de formulários de papel, sendo também ecologicamente correto. Com a diminuição do tempo de atendimento das ocorrências, houve a duplicação da capacidade de trabalho da PMSC com a utilização do mesmo efetivo.

O resultado disso foi que no ano de 2019 o Estado de Santa Catarina ficou classificado em 1º lugar no *Ranking* de eficiência dos estados, no quesito Segurança Pública. No mesmo ano, em relatório elaborado pela Folha de São Paulo, por meio do *Ranking* de competitividade dos estados⁵, Santa Catarina também se destacou no quesito e continua desde então a se destacar como o Estado com os melhores indicadores criminais do Brasil.

Aparenta um retrocesso social refutar a lavratura do TCO pela Polícia Militar, quando sua concretização, comprovadamente, atende à eficiência, economicidade e cidadania.

A lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência policial não se confunde com ato de polícia judiciária ou mesmo com investigação policial. Trata-se de típico ato administrativo. É a formalização da ocorrência policial referente à prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo, em uma peça escrita, contendo dados detalhados, tais como data e hora do fato, data e hora da comunicação, local e natureza da ocorrência, nome e qualificação do condutor, com resumo de suas declarações, nome e qualificação de outra(s) testemunha(s), com resumo das declarações, nome e qualificação do autor do fato, com resumo de suas declarações, se ele quiser prestá-las, indicação dos eventuais exames periciais, além das declarações da testemunha e vítima, se houver, e de outros elementos julgados pertinentes à instrução sumária.

Sobre o tema, o Professor e Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Paulo Rangel (Direito Processual Penal, 2005), afirma que o TCO será lavrado apenas na ocorrência de flagrante delito, não sendo afastado o IP no caso que requeira investigação dos fatos: “*Não obstante a lei do JECRIM adotar o termo circunstanciado, o inquérito policial continua existindo quando não for possível adotar o procedimento da lei (...) Neste caso, mister se faz a instauração de inquérito policial, para apurar a autoria do fato.*”

⁴ O PMSC Mobile é um aplicativo voltado ao policiamento monitorizado, com o intuito de gerir e registrar os atendimentos de ocorrências de forma mais eficaz. Um *tablet* disponível nas viaturas permite consulta aos sistemas da PM e da Polícia Civil em tempo real. Agregado a uma impressora térmica portátil, o sistema permite a impressão imediata do boletim de ocorrência.

⁵ Ranking de Competitividade dos estados. Disponível em: https://conteudo.clp.org.br/relatorio-tecnico-ranking-2019?utm_source=referral&utm_medium=newsletter&utm_campaign=competitividade. Acesso em: 23 jan. 2020.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

No mesmo sentido foi firmado pela Comissão Nacional de Intepretação da Lei 9.099/95, sob a Coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, que editou entre suas 15 Conclusões:

NOTA - A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.

Como se pode perceber, o TCO requer a situação de flagrante delito, não se podendo falar em ato de investigação e apuração de infração penal, esta sim, afetada ao delegado de polícia, nos termos do art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88. Ao se deparar com um fato que se subsuma em infração penal de menor potencial ofensivo, mas não sendo situação de flagrante delito (art. 302 do CPP), deve o policial militar ou rodoviário federal fazer o registro da ocorrência (boletim de ocorrência policial) e comunicar a delegacia de polícia para as providências do art. 6º do Código de Processo Penal.

Quando da elaboração da Lei 9.099/95, a comissão de organização já havia externado que o conceito do art. 69 não se restringe ao delegado de polícia, como aduz a Professora Dr. Ada Pellegrini Grinover:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a polícia militar.⁶

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Dr. Rogério Lauria Tucci:

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsuma-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.⁷

A inexistência de delegacias de polícia em mais da metade dos municípios brasileiros, além do fato de que entre estas poucas, menos ainda dispõem de plantão ininterrupto de atendimento, associada aos baixos índices resolução dos inquéritos policiais existentes⁸, demonstra que a assunção da exclusividade da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Civil e Federal somente agrava a situação do enfrentamento à criminalidade, ocasionando enorme prejuízo à sociedade brasileira.

O TCO lavrado pelas Polícias Militares já se pode afirmar que seja um procedimento consolidado no Brasil, manifestado pela criação de um fórum específico para seu aperfeiçoamento, aos moldes do FONAJE, o denominado Fórum Nacional de Lavratura do

⁶ Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.9.1995. Revista dos Tribunais, 1995, p. 96/97).

⁷ A Leis dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar, in Revista Literária de Direito de maio/junho de 1996, p.27/31.

⁸ Fonte: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/12/Onde-mora-a-Impunidade-2023.pdf>



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares, o FONATCO (link dos eventos: <https://www.feneme.org.br/feneme-realiza-a-primeira-edicao-do-forum-nacional-de-lavratura-do-tco-pela-policia-militar/> e <https://www.feneme.org.br/enunciados-aprovados-na-2a-edicao-do-fonatco/>) que contou com a participação das PMs dos estados da federação e ainda com apoio fundamental do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais PM– CNCGPM, com seus enunciados encaminhados ao Ministério Público e Tribunais de Justiça dos Estados.

Nesses termos é que se passa a expor acerca da constitucionalidade do procedimento de lavratura de TCO por parte das Polícias Militares, que vem sendo objeto de irresignação corporativa desde as primeiras iniciativas destas, que pareciam superadas diante do posicionamento do STF expresso a respeito, conforme se dissertará a seguir.

2. A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TCO PELAS POLÍCIAS MILITARES

Desde as primeiras iniciativas de lavratura do TCO pelas Polícias Militares foram elas contestadas inicialmente nos tribunais estaduais, passando brevemente pelo Superior Tribunal de Justiça, alcançando alguns órgãos colegiados para finalmente acabarem as irresignações se concentrando no Supremo Tribunal Federal, que proferiu diversos julgados sobre o tema, que foi também objeto de intenso debate na doutrina, que se mostrava dividida a todo tempo. Foram raros os casos em que um Tribunal se manifestou contrário a PM lavrar TCO, sendo conhecidos somente os do Tribunal de Justiça do Amazonas e do Rio de Janeiro, que permaneceram isolados até o presente.

Adiante as manifestações sobre a possibilidade de as Polícias Militares lavrarem o TCO nas infrações penais de menor potencial ofensivo, encaminhando-o diretamente ao Juizado Especial Criminal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No Estado de Santa Catarina o Tribunal de Justiça, por meio de seu Corregedor-Geral da Justiça, editou o Provimento nº 04, de 21 de janeiro de 1999:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de “Termos Circunstanciados” realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Referido provimento restou sedimentado em julgado unânime no ano seguinte, da 2ª Câmara Criminal do TJSC, no Habeas Corpus nº 00.002909-2, de Blumenau, Relator: Des. Nilton Macedo Machado, primeiro julgamento em sede de Tribunal de Justiça no país acerca do tema de lavratura do TCO pela Polícia Militar, com seguinte ementa:

HABEAS CORPUS — LEI N. 9.099/95 — AUTORIDADE POLICIAL – POLICIAL MILITAR – LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO — POSSIBILIDADE -

INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENSA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO – INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 – FALTA DE JUSTA CAUSA — TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL — ORDEM CONCEDIDA.

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios.

Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia.

O termo circunstanciado, que nada mais é do que “um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato”, prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

No Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado editou o Provimento nº 34, de 28 de dezembro de 2000:

Capítulo 18, Juizado Especial Criminal. Seção, 2, Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:

18.2.1 A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, comunicando-se com a secretaria do juizado especial para agendamento da audiência preliminar, com intimação imediata dos envolvidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No Estado do Rio Grande do Sul o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança regulamentou a matéria através da Portaria SJS n. 172, de 16 de novembro de 2000, complementada pela Instrução Normativa Conjunta n. 01/2000, do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Chefe da Polícia Civil, que restou consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70014426563, do seu Órgão Especial, em 2007, da lavra do Desembargadora Maria Berenice Dias, conforme ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

Na mesma linha, no Mato Grosso do Sul, seu Tribunal de Justiça disciplinou o assunto através da Instrução n. 05, de 2 de abril de 2004, publicada no Diário da Justiça, n. 786, p. 2:

INSTRUÇÃO n. 05, de 2 de abril de 2004.

Art. 1º. Para efeito do disposto no artigo 69 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nos artigos n. 72 e 73 da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990, entende-se por “autoridade policial”, o agente dos Órgãos da Segurança Pública do Estado, policial civil ou militar, que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em São Paulo o tema foi tratado pelo Provimento n. 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, mais tarde, no ano de 2006, sedimentado no Provimento n. 806:

Provimento n. 758/2001, de 23 de agosto de 2001.

Provimento n. 806. 04 de agosto de 2003. *Consolida as normas relativas aos juizados informais de conciliação, juizados especiais cíveis e criminais e juizados criminais com ofício específico no Estado de São Paulo.* Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003 (Diário Oficial, São Paulo, 24 set. 2003):

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

No Estado de Sergipe, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 13, de 29 de julho de 2008:

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

No Estado de Goiás, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015:

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciado quando igualmente elaborados por policiais militares estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais,



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de cursos superiores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça em conjunto com sua Corregedoria, editou o Aviso Conjunto nº 02/PR/2017, de 08 de fevereiro de 2017:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do “caput” do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

No Estado de Rondônia, seu Tribunal de Justiça, por seu Corregedor-Geral da Justiça, editou o Provimento nº 11 , de 20 de abril de 2017:

Art. 1º. Recomendar aos senhores magistrados de 1ª instância o recebimento de Termos Circunstanciados lavrados pelas Polícias Militar e Rodoviária Federal que lhes forem encaminhados pelas autoridades policiais designadas para esse fim pelas respectivas corporações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte, seu Tribunal de Justiça, por seu Corregedor-Geral da Justiça, editou o Provimento nº 172 , de 04 de dezembro de 2017:

Art. 1º Determinar aos Juízes de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados de ocorrência lavrados por quaisquer dos órgãos policiais elencados no art. 144 da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

No Estado do Ceará, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento nº 08/2018/CGJ, de 02 de maio de 2018:

Art. 1º - Autorizar os magistrados dos juizados especiais criminais e os demais juízos com competência criminal do Ceará a receber, mandar distribuir e processar os Termos Circunstanciados de Ocorrência - TCO para o fim de deflagrar procedimento de natureza penal, lavrado por qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento (art. 69, Lei 9099/95), a exemplo dos policiais militares, policiais rodoviários federais, escrivães e inspetores de Polícia Civil.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

No Estado do Tocantins, seu Tribunal de Justiça editou o Provimento n. 09/2018/CGJUS/TO, de 11 de maio de 2018:

Art. 1º Autorizar os Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário Tocantinense a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) lavrados por policiais militares do Estado do Tocantins.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

No Distrito Federal, seu Tribunal de Justiça, por sua Corregedoria de Justiça, editou o Provimento nº 27, de 23 de agosto de 2018:

Art. 1º Autorizar o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por policiais rodoviários federais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas inseriu a recepção do TCO pelos juízes de direito no seu Código de Normas das Serventias Judiciais, por meio do Provimento nº 15 de 02 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 779. As unidades judiciais poderão receber termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais, observado o disposto no Art. 778. § 1º. Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

§ 2º. Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

No Estado de Roraima, seu Tribunal de Justiça e Ministério Público editaram Provimento Conjunto - TJRR/MPRR Nº 001/2020, de 23 de abril de 2020:

Art. 2º. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

I – Receber e processar os Termos Circunstanciados de Ocorrências lavrados pelos policiais militares do Estado de Roraima, nos crimes de menor potencial ofensivo;

II – Dar seguimento, na forma da lei 9.099/95, ao procedimento sumaríssimo, a partir dos TCO lavrados por policiais militares, sem prejuízo daqueles lavrados pela Polícia Civil;



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

- III – Apoiar a capacitação dos policiais militares para a lavratura dos TCO;
- IV - Disponibilizar à Polícia Militar o acesso ao sistema eletrônico para o recebimento de TCO lavrado por policiais militares;
- V - Designar um magistrado para acompanhar a fiel execução do presente Provimento Conjunto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

No Estado de Pernambuco, seu Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 432, de 16 de junho de 2020:

Art. 1º Autorizar os magistrados dos Juizados Especiais Criminais e os demais juízos com competência criminal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco a receber, distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, o TCO lavrado por Policial Militar do Estado, Policial Rodoviário Federal e Policial Ferroviário Federal, estes com atuação no âmbito Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

No Estado do Mato Grosso a Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento nº 34, de 25 de novembro de 2020, dispondo sobre a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, regulamentando o seu recebimento pelos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízes do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência, assim prescrevendo *ab initio*:

Art. 2º Fica autorizado, aos magistrados dos Juizados Especiais Criminais e dos demais juízos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso que cumulem tal competência, o recebimento dos Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCOs instaurados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar em decorrência de sua atuação ostensiva.

COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

Por ocasião de seu XVII Encontro Nacional, no dia 5 de março de 1999, o **Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil** editou a “Carta de São Luís do Maranhão” onde se concluiu:

“Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva **da polícia judiciária** a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública”.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS

Por ocasião do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje: “Enunciado 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”.⁹

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em seção ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datada de 1º/09/2014, foi julgado o processo 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências), tendo como requerente a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, solicitando providências a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária, qual seja, a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal. O Procurador-Geral iniciou seu pronunciamento fazendo referência a ADI 2862, onde foi julgada improcedente e a favor da lavratura de TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), posteriormente passou a palavra aos conselheiros, que por unanimidade consideraram a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade da lavratura de TCO pelas Polícias Militares e pela Polícia Rodoviária Federal.

Ressalta-se que o Conselho é composto por juízes, advogados, promotores e cidadãos, e a decisão foi por unanimidade. Assim, o Ministério Público, que é o órgão com poder de controle externo da atividade policial, protetor dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem como a guarda dos serviços públicos essenciais declarou constitucional, legal e jurídico a celebração de termo de parceria entre o Ministério Público e as Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal para lavratura do termo circunstanciado nas ocorrências de menor potencial ofensivo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça -CNJ, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0008430-38.2018.2.00.0000, de iniciativa de Delegados de Polícia do Distrito Federal, por maioria, reconheceu que a lavratura de Termos Circunstanciados de Ocorrência não é atividade exclusiva dos delegados de polícia.

Extrai-se do corpo do julgado:

4. A lavratura de TCO's por policiais militares além de não configurar invasão na competência da Polícia Judiciária, ainda atende aos objetivos da Lei 9.099/95. Neste caso, o registro de infrações penais é balizado pelos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

⁹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

5. A possibilidade de a polícia militar lavrar TCO's constitui o registro de uma infração, sem adentrar no campo investigativo. Fica preservada a atribuição legal da Polícia Judiciária para adoção de procedimentos previstos na legislação processual penal, em especial aqueles direcionados ao esclarecimento de infrações penais, nos termos do artigo 144, §4º, da Constituição Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o tema em debate estar expressamente previsto em uma lei ordinária, art. 69 da lei 9.099/95, sua discussão praticamente foi circunscrita aos aspectos constitucionais relativos às polícias, por isso restando somente uma manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito que se tem conhecimento.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

'Habeas corpus' denegado." (HC 7199/PR. Relator Min. Vicente Leal, DJ de 28/09/1998)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento da ADI 2862, em 26/03/2008, foi a primeira vez que o tema sobre lavratura do termo circunstanciado do art. 69 da Lei 9.099/95 foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, nos votos proferidos pelos Ministros Cezar Peluso, acompanhado pelo então presidente da Corte, Ministro Carlos Ayres Britto, e pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cujo excerto segue, *in verbis*:

Ministro César Peluso: (...) Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (Lei 9.099/95).

Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.

Ministro César Peluso: (...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.

Ministro Carlos Ayres Britto: (...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

Ministro Ricardo Lewandowski: (...) É um mero relato verbal reduzido a termo.

Ministro César Peluso: (...) É a documentação do flagrante.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Nessa esteira, com parecer do Procurador-Geral da República favorável a lavratura do termo circunstanciado pela Policiais Militar, foi rejeitada por unanimidade, e sem precisar a manifestação do mérito, ainda assim, todos os ministros se manifestaram no sentido de que o TCO é uma atividade típica da Polícia Ostensiva, previsão constitucional esta afeta a Polícia Militar.

Por ocasião do julgamento da ADI 2618-PR, o Relator Ministro Carlos Velloso, em seu voto, adentrou ao mérito, assim se pronunciando:

“... b) constitucionalidade do ato impugnado, mormente porque o art. 69 da Lei 9.099/95, ao dispor que o termo circunstanciado será lavrado pela autoridade policial, tão logo tome conhecimento da ocorrência, não afastou a possibilidade de a polícia militar ser assim considerada. (fl. 217); ademais, não sendo o termo circunstanciado inquérito policial, mas tão-somente comunicação de fato relevante a autoridade judiciária, não há porque atribuir a competência para lavrá-lo exclusivamente a polícia civil, vedando tal prerrogativa aos demais órgãos da segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal”. O eminente **Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes**, as fls. 225/230, requer o não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, ou, alternativamente, a sua improcedência. **O Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro**, opinou pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, se conhecida, pela sua improcedência (fls. 232/235). Autos conclusos em 18.4.2002. Decido.

Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da Republica, Professor Geraldo Brindeiro: (...).

No julgamento do **RE Nº 702617-AM**, em relação a Lei nº 3.510 do Estado do Amazonas, que estabelecia a competência da Polícia Militar para lavrar termo circunstanciado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado declarado inconstitucional a lei à luz da Constituição do Estado, foi interposto recurso extraordinário ao STF, **e a primeira turma não conheceu do recurso, por ausência do prequestionamento da matéria constitucional.**

Pode-se perceber dos excertos acima, que o Excelso Supremo Tribunal Federal seguiu uma tendência firme de não considerar a existência de investigação no termo circunstanciado, considerando-o tão-somente o registro administrativo de um fato ocorrido e que, na forma da Lei Federal 9.099/95, permite a adoção das medidas decorrentes pelo policial que atender a ocorrência.

Em 27 de junho de 2020, a Suprema Corte pacificou o tema por ampla maioria no sentido de que o termo circunstanciado de ocorrência não é ato de investigação, com apenas um voto divergente do Ministro Marco Aurélio, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 3807, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com o seguinte conteúdo:

O entendimento de que **a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária (grifo nosso)** não contraria jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal Federal. 12. Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

pelo órgão judiciário não ofende os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5637, de 14/03/22, em relatoria do Ministro Edson Fachin, impetrada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil, o plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, assentou a possibilidade de a Polícia Militar lavrar o denominado Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos seguintes termos constantes da ementa:

- 1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes (grifo nosso).**
2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado.
- 3. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública (grifo nosso).**
4. Ação direta julgada improcedente.

No ano seguinte o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno em 22/02/23, reafirmou o entendimento unânime na **ADI 6245**, de lavra do Ministro Roberto Barroso, com a seguinte tese firmada: “**O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa**”.

Os Tribunais Estaduais e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento, hoje sólido e com fundamento exclusivamente nas atribuições constitucionais, tanto da Polícia Civil quanto da Polícia Militar, que a lavratura do Termo Circunstanciado a que se refere o art. 69 da Lei 9.099/95 não é ato de polícia judiciária ou de apuração de infração penal, a teor do art. 144, § 4º da Constituição Federal.

Não sustentou a Suprema Corte sua posição com base em qualquer lei ordinária, até por fugir a sua competência constitucional, por isso, a alegação de que a edição de uma lei ordinária, a Lei 14.735/23, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas, imporia e rediscussão e reinterpretação de preceitos constitucionais se mostra descabida, o contrário poderia até ocorrer, seria como admitir a alteração da Constituição Federal por uma lei, uma clara ofensa ao ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

A edição da Lei 14.735/23, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civas, não pode servir de fundamento para alterar o entendimento acerca de dispositivo constitucional, porque o Supremo Tribunal Federal julgou sobre este, e não sobre norma infraconstitucional, por óbvio nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que foi provocado a se manifestar acerca da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência da Lei 9.099/95 por Policiais Militares.



FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

PROTEGENDO E SERVINDO QUEM SERVE E PROTEGE

Segundo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal o Termo Circunstanciado de Ocorrência não se constitui em ato de investigação ou de apuração de infração penal afetas ao delegado de polícia ou mesmo a Polícia Civil ou Federal (art. 144, § 1º, I e § 4º da CF/88), porquanto típico ato de polícia administrativa, segundo manifestação unânime e expressa por seu Plenário em diversos julgados, com fixação de tese na **ADI 6245**, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, nos seguintes termos: **O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa”.**

A competência definida em lei referente à atribuição da Polícia Civil quanto ao procedimento não exclui a de outros órgãos policiais, não a torna privativa, uma vez que não se trata de procedimento investigativo e qualquer interpretação restritiva importa em subversão do entendimento do STF quanto ao mandamento constitucional afeto às polícias.

Brasília, 10 de julho de 2024

MARLON JORGE TEZA
CEL PM PRESIDENTE

MARCELLO MARTINEZ HIPÓLITO
CEL PM CORRDENADOR DO FONATCO
OAB-SC 59090

ELIAS MILER DA SILVA
OAB-DF 30245